



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial N° 0096759-29.2012.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Promovente :** Antonio Figueiredo

**Advogado:** Isabelle Freire da Silva

**Promovido:** PBPREV – Paraíba Previdência

**Procuradores:** Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araujo e outros

**REMESSA OFICIAL — AÇÃO DE COBRANÇA — DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS — EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS — CABIMENTO — CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminares. Rejeição. Gratificação de atividade especial. Implantação para todos os Defensores Públicos da ativa. Natureza propter rem laborem. Não configuração. Benefício de caráter geral. Extensão. Inativo. Garantia. Princípio da isonomia salarial. Concessão da ordem. Precedente. Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. (TJPB - 99920070007102001 - DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - Tribunal Pleno -23/04/2008)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento a remessa oficial.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da sentença de fls. 56/57verso, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da *Ação Declaratória c/c Cobrança* movida por **Antonio Figueiredo** em face do Estado da Paraíba e da PBPREV.

Na ocasião, o magistrado singular julgou procedente em parte o pedido inicial para determinar que a **PBPREV** efetue o pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, concedida apenas aos ativos, desde 18 de julho de 2007 em diante, em virtude da prescrição quinquenal, computando-se a correção monetária e juros pelo art. 1º F da Lei nº 9494/97, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento.

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 65/66, opinou pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

### **VOTO.**

O autor, Defensor Público do Estado aposentado, afirma que em maio de 2005 foi concedida uma gratificação de atividades especiais a todos os Defensores Públicos da ativa e não houve extensão aos inativos e pensionistas, afrontando o art. 40 § 8º da Constituição Federal.

Ciente da ilegalidade, a Associação Paraibana de Defensores Públicos impetrou Mandado de Segurança Coletivo sob o nº 999.2007.00267-3/001 em face do governador do Estado, do Secretário de Administração tendo como litisconsorte passivo a PBPREV – Paraíba Previdência.

O referido *mandamus*, de relatoria do Des. José Di Lorenzo Serpa foi concedido, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte que entendeu que a mencionada gratificação configurava verdadeiro aumento salarial e não tinha caráter *propter laborem* e consignou o seguinte:

*“Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos impetrados. No mérito, CONCEDO a segurança para garantir a percepção da gratificação intitulada GRAT.ART. 57 VII LC 58/03 aos Defensores Públicos inativos e pensionistas, associados da impetrante, na forma do regramento para os proventos de aposentadoria dos servidores públicos instituído nos termos das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.”<sup>1</sup>*

---

1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CATEGORIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS. AUTORIDADES COATORAS. INFORMAÇÕES. PRELIMINARES.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ORDENAMENTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. DEFESA DO MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE PROVA PRE-CONSTITUIDA. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO APTA A DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, OBSERVADAS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03 E 47/05. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJPB – 999.2007.000267-3/001 – Rel.Des. José Di Lorenzo Serpa –

Ademais, essa Gratificação de Atividade Especial estava prevista na Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba no art.57, inciso VII<sup>2</sup>.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.557/08, em 04 de junho de 2008, que alterou a nomenclatura da Gratificação de Atividades Especiais para Gratificação de Assistência Judiciária (art. 6º), e reconheceu o direito de defensores inativos e pensionistas perceberem a mencionada gratificação (art. 5º), o que já havia sido concedido judicialmente.

Sendo assim, tem-se como indubitável o fato de que a gratificação concedida aos Defensores da ativa desde maio de 2005 deveria ter sido igualmente concedida aos servidores inativos e pensionistas desta carreira também daquela data. Com esse argumento, o autor ingressou com a presente *Ação de Cobrança* a fim de reaver os valores que lhe é devido desde 2005.

Esta Corte já decidiu sobre o tema:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. GAE -GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO A TODOS DA ATIVA. CARÁTER GERAL E LINEAR. INEXISTÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. NATUREZA DE AUMENTO SALARIAL. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARIDADE. REVISÃO DETERMINADA PELA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 40, §4º, DA CONS 1 i I UIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. - A GAE - Gratificação de Atividade Especial deferida a todos os defensores públicos estaduais da ativa, de forma indiscriminada, não estando atrelada ao desenvolvimento de atividade específica, reveste-se do caráter de generalidade e da linearidade. - A gratificação é verba remuneratória que se vincula às condições excepcionais do serviço ou servidor. A concessão do referido epíteto como vantagem inerente ao cargo ou função representa, na verdade, aumento salarial. - O fato de a denominação de algumas parcelas remuneratórias sugerirem a idéia de que constituem benefícios propter laborem não afasta o seu real caráter, quando deferidos indistintamente aos servidores públicos da ativa. - As vantagens de caráter genérico, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, por força do § 4º.do art 40 da Carta Magna. - A paridade entre a remuneração dos ativos e os proventos dos inativos permaneceu assegurada pela EC nº 41/03 àqueles que já usufruísem de benefícios antes do início da sua vigência. (TJPB - 20020060358617001 - DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - 2ª Câmara Cível – 21/10/2008)

EMENTA PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECIAL CONCEDIDA AOS DEFENSORES PÚBLICOS DA ATIVA CARÁTER LINEAR E GERAL EXTENSÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS APOSENTADOS POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DA REMESSA - A Gratificação por Atividades Especiais deveria ser concedida apenas nas hipóteses previstas no art 67 da Lei Complementar Estadual n 58/2003 - Não obstante, tal gratificação foi

---

Tribunal Pleno - 31/10/2007)

2 Art.57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: VII – gratificação de atividades especiais;

concedida indiscriminadamente a todos os defensores públicos em atividade em razão do exercício regular de suas atividades caracterizando-se como revisão geral de vencimentos - Portanto, em respeito ao art 40, §8 da Constituição Federal, os reajustes devem ser estendidos aos defensores públicos aposentados - Desprovisamento da Remessa Oficial (TJPB - 2002060358625001 - DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 2ª câmra cível – 26/08/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminares. Rejeição. Gratificação de atividade especial. Implantação para todos os Defensores Públicos da ativa. Natureza propter rem laborem . Não configuração. Benefício de caráter geral. Extensão. Inativo. Garantia. Princípio da isonomia salarial. Concessão da ordem. Precedente. Aos servidores inativos em situação similar aos da ativa, reconhece-se o direito à percepção de benefícios concedidos genericamente, sob pena de malferir o preceito constitucional do art. 40, parágrafo 4º, da CF/88. (TJPB - 99920070007102001 - DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - Tribunal Pleno -23/04/2008)

Com tais considerações, a procedência do pedido é medida que se impõe diante do mandado de segurança cuja decisão admitiu que a gratificação, em verdade, significava verdadeiro reajuste de salário em flagrante ilegalidade a sua natureza de “atividade especial”. Como prevalecia o entendimento de que o mandado de segurança, ainda que tratasse de remuneração de servidor, somente gerava efeitos a partir da impetração do *writ*, foi necessário às autoras ingressarem com ação de cobrança para reaver esses valores.

Sendo assim, acertadamente decidiu o magistrado pela procedência do pedido de cobrança de maio de 2005 a março de 2008, porquanto a partir de junho, a gratificação foi estendida aos inativos.

Desta feita, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

Tratando-se de cobrança de dívida da União, Estados e Municípios, nos moldes do que disciplina o Decreto 20.910/32, lei especial sobre a matéria, independentemente da natureza do débito, a cobrança prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato de que se originarem (art.1º).

No caso em tela, o fato violador do direito da autora ocorreu em maio de 2005, portanto, a partir desta data, iniciou-se a prescrição quinquenal. Entretanto, em razão da interposição da ação de cobrança em 02 de abril de 2009, o período pleiteado pelas promoventes não foi atingido pela prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Remessa Oficial N° 0096759-29.2012.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Promovente :** Antonio Figueiredo

**Advogado:** Isabelle Freire da Silva

**Promovido:** PBPREV – Paraíba Previdência

**Procuradores:** Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araujo e outros

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da sentença de fls. 56/57verso, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da *Ação Declaratória c/c Cobrança* movida por **Antonio Figueiredo** em face do Estado da Paraíba e da PBPREV.

Na ocasião, o magistrado singular julgou procedente em parte o pedido inicial para determinar que a **PBPREV** efetue o pagamento da Gratificação de Atividade Especial – GAE, concedida apenas aos ativos, desde 18 de julho de 2007 em diante, em virtude da prescrição quinquenal, computando-se a correção monetária e juros pelo art. 1º F da Lei nº 9494/97, desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento.

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 65/66, opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

Ao revisor.

João Pessoa, 29 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***